



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000501-70.2021.8.26.0431, da Comarca de Pederneiras, em que é apelante UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é apelado EDELICIO EUZEBIO ANTONIO LEAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000501-70.2021.8.26.0431
Apelante(s): Unimed de Bauru Cooperativa de Trabalho Médico
Apelado(s): Edelcio Euzebio Antonio Leal
Comarca: Pederneiras
1ª Instância: 1000501-70.2021.8.26.0431
Juiz: Márcio Augusto Zwicker Di Flora

Voto nº 43.621

EMENTA. Apelação. Ação de obrigação de fazer. Sentença de parcial procedência. Apelação da ré. Inexistência de preliminares. Plano de saúde. Radioembolização hepática com Ytrium-90. Procedimento não previsto no rol da ANS à época da indicação médica. Aplicação dos critérios de taxatividade mitigada fixados pelo STJ nos EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP. Tratamento indicado por médico assistente. Comprovação de eficácia à luz da medicina baseada em evidências. Existência de recomendação técnica favorável do NATJUS-SP. Abusividade da negativa de cobertura. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta pela ré Unimed de Bauru Cooperativa de Trabalho Médico contra sentença de fls. 378/383, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer ajuizada por Edelcio Euzebio Antonio Leal, para determinar a cobertura do tratamento de radioembolização hepática com Ytrium-90.

Por decisão anterior desta Colenda Câmara (fls. 429/433), fora negado provimento ao recurso, entendimento que veio a ser reformado parcialmente pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual determinou o retorno dos autos para novo julgamento da apelação conforme os critérios firmados nos EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP,

atinentes à taxatividade mitigada do Rol da ANS (fls. 561/563).

Devidamente atendida a determinação (fls. 570/573), com a realização de perícia técnica judicial (fls. 625/640), passo à análise do mérito recursal sob os novos parâmetros.

É o relatório em sede recursal.

A análise dos elementos dos autos, notadamente o laudo pericial produzido às fls. 625/640, permite concluir que o caso concreto preenche integralmente os requisitos estabelecidos pelo STJ:

(i) Ausência de negativa expressa da ANS quanto à incorporação da radioembolização com Yttrium-90;

(ii) Comprovação de eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências, conforme literatura médica e fundamentação pericial;

(iii) Existência de recomendação técnica favorável, inclusive através de Nota Técnica do NATJUS-SP;

(iv) Realização de análise especializada por equipe multidisciplinar, não se constatando necessidade de remessa à Justiça Federal.

Além disso, constatou-se que o tratamento foi indicado em caráter necessário, diante da inexistência de terapias alternativas eficazes, dado o diagnóstico de hepatocolangiocarcinoma em estágio avançado, irressecável e sem possibilidade de transplante hepático.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor e

o entendimento consolidado na Súmula nº 102 do TJSP, a negativa de cobertura diante de indicação médica expressa configura prática abusiva.

Destaco que o plano de saúde não pode limitar o tratamento prescrito pelo médico assistente, sob pena de desvirtuar a própria finalidade contratual, que é garantir a preservação da vida e da saúde do consumidor.

Ademais, conquanto a solicitação do tratamento seja anterior à vigência da Lei nº 14.454/2022, o caráter continuado do tratamento autoriza a aplicação das novas diretrizes legais, que estabeleceram o caráter exemplificativo do Rol da ANS.

O conjunto probatório, inclusive o laudo pericial, demonstra de forma clara que o tratamento indicado é eficaz, necessário e respaldado cientificamente, sendo abusiva a negativa de cobertura pela operadora ré.

Dessa forma, não merece reforma a respeitável sentença de primeiro grau.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante aos patronos do apelado para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator